



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065356-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante HELIO DA SILVA SANCHES e Paciente MARCOS CAVALARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2065356-34.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1502401-06.2024.8.26.0567

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da
Comarca de Sorocaba

Impetrante: Hélio da Silva Sanches

Paciente: **MARCOS CAVALARI**

Voto nº 53946

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de produção de provas - Reiteração de pedido anterior - Questão já analisada por esta C. Câmara – Não conhecimento - Alegado excesso de prazo para formação da culpa - Não ocorrência – Feito que segue seu trâmite regular – Ausência de desídia a ser atribuída ao MM. Juízo a quo - Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Inteligência dos artigos 312 e 313, I e II do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – Necessidade de garantia da ordem pública e de se evitar a reiteração criminosa – Paciente reincidente - Apreensão de drogas de naturezas diversas e alto poder lesivo - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem parcialmente conhecida e, neste âmbito, denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Hélio da Silva Sanches, em favor de **MARCOS CAVALARI**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba.*

Narra, de início, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e no art. 12 da Lei nº 10.826/03, sendo convertida em prisão preventiva.

Insurge-se, em síntese contra o indeferimento do pedido de produção de provas ajuizado

pela Defesa, consistente em: (i) a oitiva do policial civil "Gimenes"; (ii) a expedição de ofício ao 77º DP, a fim de fornecerem a gravação da confissão de "José Boiadeiro"; (iii) a disponibilização da agenda de "José Boiadeiro"; (iv) a realização de perícia no local dos fatos; (v) o fornecimento das imagens do circuito interno de segurança do 3º DP São Paulo do dia 22/08/2024, no período compreendido entre as 09h às 15h; e (vi) a apresentação de quesitos no tocante à perícia dos celulares apreendidos.

Outrossim, insurge-se contra o indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva, tendo em vista a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia, bem como que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, eis que baseada em argumentos genéricos.

Por fim, aponta a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, considerando que o paciente se encontra preso há 05 meses e 16 dias e que sequer houve designação de audiência em continuação.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, bem como seja determinada a produção das provas requeridas pela Defesa (fls. 01/13).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 327/328).

Prestadas as informações de estilo (fls. 331/332), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 336/349).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* comporta parcial conhecimento, devendo, neste âmbito, ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 28 de agosto de 2024, por volta das 10 horas, em imóvel de cor vermelha/marrom, com portão e cercas brancas, situado na Estradada Caputera, sem número, na cidade e comarca de Votorantim, **MARCOS CAVALARI** guardava e mantinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 50 tijolos de "maconha", com peso líquido de 38kg; 113 porções de "cocaína", com peso líquido de 97,1g; e 02 porções de "maconha," com peso líquido de 1kg; substâncias entorpecentes que determinam dependência física ou psíquica.

Consta, também, que, na mesma data, no imóvel situado na Rua Granada, nº 286, Vila Hortência, na cidade e comarca de Sorocaba, **MARCOS CAVALARI** possuía e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo consistente em um revólver, nº GJ70946, marca Taurus, calibre 38, de uso permitido, municiado com cinco cartuchos íntegros.

Segundo narra a denúncia: "(...) em mandados de busca e apreensão expedidos no bojo dos autos nº 1533771-02.2024.8.26.0050, que tramitou na Barra Funda, visando a apuração de crime de tráfico de drogas, policiais civis deram cumprimento a três mandados, dois situados em Sorocaba e um na cidade de Votorantim. No primeiro endereço, situado na Rua José Aparecido de Souza, nº 85, apartamento 11, Bloco 1, Sorocaba, foram recebidos pelo morador, o ora indiciado MARCOS, e não encontraram nada de ilícito, porém, foi localizado um molho com diversas chaves, algumas numeradas, que foi apreendido, assim como o veículo Honda/Fit, de placas EUF8H17-Sorocaba, ano 2010/2011. No segundo endereço, situado na Rua Granada, nº 286, Vila Hortência, Sorocaba,

os policiais foram recepcionados pela genitora do indiciado, e em revista, localizaram a supracitada arma de fogo, no interior de um barco que estava na garagem. Na ocasião, MARCOS assumiu a propriedade do armamento. Durante as buscas, num quarto localizado nos fundos da casa, foram também apreendidas três carabinas de pressão. No terceiro endereço, em imóvel de cor vermelha/marrom, com portão e cercas brancas, situado na Estradada Caputera, sem número, Votorantim, os agentes policiais verificaram que o local estava desabitado e trancado. Na ocasião, decidiram testar as chaves que encontraram na residência de MARCOS, e assim, lograram abrir a porta do sítio. Em revista, apreenderam, no interior de um banheiro, diversos tijolos de "maconha", e um saco contendo pequenas porções de "cocaína". Foram, ainda, apreendidos dois aparelhos de telefone celular, e uma balança de precisão. O tráfico ilícito de drogas foi evidenciado pelas circunstâncias da prisão em flagrante do denunciado logo após o cumprimento de mandado de busca e apreensão, pela farta quantidade e diversidade de drogas, parte de alto poder viciante, que eram armazenadas em sítio destinado ao depósito dos entorpecentes, a forma como as drogas estavam dispostas, a maior parte em tijolos a ser destinados a fragmentação em milhares de porções, somados a balança de precisão apreendida." (fls. 66/69 dos autos de origem).

Pois bem.

Primeiramente, cumpre registrar que, conforme pesquisa realizada pelo sistema SAJ, a alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de provas já foi analisada por esta C. 4ª Câmara, nos autos do *habeas corpus* nº 2362340-33.2024.8.26.0000, julgado em 01/04/2025.

Assim, não se vislumbrando novos elementos aptos a alterar o quanto já decidido e em havendo reprodução do feito, por se tratar de mera reiteração de *Habeas Corpus* já interposto, consubstanciado nos mesmos fundamentos, a presente ordem, nesse ponto, não comporta conhecimento.

A propósito:

"A reiteração do habeas corpus, ou seja, repetir a ação constitucional, deduzindo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, é inadequado, falta o interesse de agir, no sentido processual do termo" (STJ; 6ª T.; rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; DJU 19.10.92, p. 18.253).

"Entendemos que não cabe reiteração com fundamento nos mesmos elementos. Satisfeita a prestação jurisdicional, é incabível novo pedido sob os mesmos fundamentos" (JESUS, Damásio E. de., Código de Processo Penal Anotado, 22a. ed., SP: Saraiva, p. 518).

No mais, por ora, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa.

Da análise dos autos de origem através do sistema SAJ, verifica-se que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva em 21/09/2024 (fls. 44/46). O Ministério Público ofereceu denúncia em 08/10/2024 (fls. 66/69), a qual foi recebida em 10/10/2024 (fls. 92). A Defesa apresentou resposta à acusação em 11/11/2024 (fls. 242/261), sendo o recebimento da denúncia ratificado em 14/11/2024, ocasião em que o pedido de revogação da prisão preventiva restou indeferido (fls. 275/278). A audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para 10/02/2025 (fls. 281). Ante o pedido da Defesa (fls. 287/289), a audiência foi redesignada para 20/02/2025 (fls. 292). Durante a audiência, a Defesa apresentou requerimentos, tendo sido aberta vista ao Ministério Público para manifestação (fls. 339/340). Após manifestação do Parquet (fls. 345/347), a autoridade impetrada indeferiu os pedidos, mantendo a custódia do paciente em 25/02/2025 (fls. 354/355). Foi

designada audiência em continuação para 27/05/2025 (fls. 364).

Nota-se, portanto, que o feito tramita regularmente, não havendo desídia por parte do Juízo de origem, que tem realizado todos os atos processuais dentro de um prazo razoável, inexistindo, pois, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Registra-se que alguns processos podem não ter a agilização ideal, exigindo maior dispêndio de tempo, seja pela expedição de cartas precatórias, seja pelo elevado número de acusados ou testemunhas, seja pela necessidade de produção de inúmeras provas, dentre outros motivos, o que não autoriza, entretanto, o relaxamento da prisão, ante a inexistência de desídia a ter atribuída ao respectivo Juízo, ou à acusação.

A propósito:

"HABEAS CORPUS – Constrangimento ilegal – Excesso de prazo – Inocorrência – Prazo adstrito ao critério da razoabilidade – Impossibilidade de interpretação formal da norma – Inexistência ademais de desídia ou abuso de poder do juiz processante – Ordem denegada. O prazo para concluir a instrução criminal obedece ao critério da razoabilidade, não havendo sentido em somar-se o tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente". (HC nº 176.565-3 – São Paulo, Rel. Silva Leme – CCRIM 3 – VU, de 28.11.94).

Vale ressaltar, ainda, que os prazos indicados para o fim da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variem conforme as singularidades de cada processo, razão pela qual a

jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Nesse sentido é o entendimento do C.
Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO DESDE 5/9/2008. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA E ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 64/STJ. (...) 3. De outra parte, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 4. Na hipótese, a necessidade de designação de nova data para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, em virtude do não comparecimento na audiência anterior, afasta a coação ilegal apontada, porquanto a culpa não pode ser imputada ao magistrado, que, simplesmente, deferiu as diligências requeridas pelas partes na busca da verdade real. 5. Com efeito, não há que se falar em excesso de prazo que possa ser atribuído ao Judiciário, razão pela qual, até o momento, inexistente coação ilegal sobre a liberdade de locomoção do paciente. 6. Habeas corpus denegado." (HC 123676/AP, rel. Min. OG FERNANDES, sexta turma, j. 23/04/2009, DJe 25/05/2009).

Aliás, registra-se que a audiência em

continuação foi designada para data próxima, de modo que, ao que tudo indica, haverá, em breve, prolação da sentença.

Outrossim, verifica-se que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto, tendo consignado que: *"Verifico que está preenchido o requisito do art. 312 caput do Código de Processo Penal, já que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública. Relataram os policiais que a prisão em flagrante foi realizada após o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos em investigação já existente. Na referida diligência, foram encontrados um revólver calibre 38, municiado, e diversos tabletes de substância análoga à maconha e um saco transparente contendo pequenas porções de substância análoga à cocaína. Verifico ainda que se trata de acusado reincidente, revelando personalidade voltada para a prática criminosa, o que evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. O acusado insiste na prática delituosa, o que também revela ser insuficiente a substituição da prisão pelas cautelares diversas, já que a despeito de ter sido condenado outras duas vezes de forma definitiva, se vê o acusado novamente envolvido em fato que resultou em sua prisão em flagrante. Está presente ainda a condição de admissibilidade, pois trata-se de crime apenado com pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, como exige o art. 313, I, do Código de Processo Penal. Alegações de primariedade, trabalho e residência fixa não bastam, por si só, para obtenção de liberdade provisória, quando os elementos iniciais apontam para o risco concreto de comprometimento do meio social e pata a instrução processual. Diante desse quadro, inexistem outras medidas cautelares diversas da prisão que, em juízo de proporcionalidade, sejam suficientes para o acautelamento do meio social. Assim, CONVERTO a prisão em flagrante, em prisão preventiva, em face do acusado Marcos Cavallari."* (fls. 44/46 dos autos de origem).

Ademais, não se verifica qualquer irregularidade na decisão que, ao ratificar o recebimento da denúncia, manteve a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos: *"(...) mantenho a custódia pelos fundamentos já*

expostos na decisão que a decretou (fls. 44/46). O réu foi preso em circunstâncias que evidenciam dedicação ao tráfico de drogas, sendo apreendida expressiva quantidade de entorpecentes (50 tijolos e dois sacos de maconha, além de 113 porções de cocaína). Some-se a isso seus maus antecedentes e reincidência específica (fls. 82/88), demonstrando que a liberdade representa efetivo risco à ordem pública. A instrução criminal ainda não se completou, havendo risco concreto de que, em liberdade, o réu possa prejudicar a colheita de provas ou furtar-se à aplicação da lei penal." (fls. 275/278 dos autos de origem).

Tampouco se verifica alguma irregularidade na decisão combatida, que indeferiu o pedido da Defesa de revogação da custódia. Nesse sentido, a autoridade impetrada observou que: "(...) Quanto à prisão preventiva, verifico que os fundamentos que justificaram a decretação da custódia cautelar permanecem inalterados. O contexto fático e processual mantém-se o mesmo, persistindo os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A alegação de excesso de prazo não merece acolhida. Os prazos procedimentais não possuem natureza peremptória, devendo ser analisados à luz do princípio da razoabilidade, conforme consolidado entendimento jurisprudencial. No caso concreto, observo que o feito tramita regularmente, sem atrasos injustificados. Ademais, o acusado ostenta maus antecedentes e reincidência específica em crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, conforme documentação de fls. 82/88, evidenciando maior risco à ordem pública em caso de soltura." (fls. 354/355 dos autos de origem).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquirir de nula a respectiva decisão que abordou com

objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê sanção de 05 a 15 anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Cabe salientar que o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Note-se, ainda, que tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Ademais, verifica-se que foram apreendidas drogas de naturezas diversas e alto poder lesivo, o que reforça os indícios de que a substância seria destinada ao comércio ilícito.

A propósito:

"o STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública" (RHC 150.363/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021).

Soma-se a isso, o paciente também foi denunciado como incurso no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03.

Nessa esteira, vejamos também o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Além disso, da análise da certidão de fls. 82/88 dos autos de origem, tem-se que o paciente é reincidente, de modo que a custódia se revela necessária, também, para se evitar a reiteração criminosa e se

encontra autorizada nos termos do inciso II, do artigo 313 do Código de Processo Penal.

A propósito:

"(...) Resta evidenciada a necessidade da custódia do paciente tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, impondo-se garantir a ordem pública, assim também para resguardar a aplicação da lei penal, já que responde ele a outras duas ações penais que se encontravam suspensas em razão do seu não comparecimento em Juízo. 3. Habeas corpus denegado". (STJ, HC 123341/MS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 17/02/2009).

"(...) In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para preservação da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, tendo em vista, que consta dos autos, o seu envolvimento em toda sorte de delitos e, mesmo assim, voltou a delinquir. 4. ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (STJ, HC 132994/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 03/11/2009).

Aliás, as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que

autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente, sob custódia estatal, é de rigor, de modo que se mostra inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, sendo prescindível que se fundamente o não cabimento de cada uma delas, já que, repise-se, só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Frise-se, por fim, que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Sobre o tema, confira-se:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem.

Isto posto, **CONHEÇO**
PARCIALMENTE a presente impetração e, neste âmbito,
DENEGO a ordem.

EDISON BRANDÃO

Relator